



Rua Padre Barros, nº 264, Centro, Redenção/CE.
Fone: (85) 3332-1318 CEP: 62.790-000.
E-mail: redencao@tjce.jus.br

STATION COLAR
12

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

JULIANO COSTA DE ARAÚJO, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), portador(a) do RG de nº 2006014160706 SSPDS/CE e CPF nº 051.299.253-35, residente e domiciliado(a) na PV Currais II, Bairro Antônio Diogo, Cidade de Redenção, Estado do Ceará, CEP 60.000-000 aqui denominado(a) **PROMOVENTE** por seus procuradores infra-assinados (mandato anexo). Dr. **ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 30.294, Dr. **FABIO LIMA SOMBRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 27.447, e Dr. **FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 29.811, todos com endereço profissional, à Rua Joaquim Nabuco, 2424, sala 21, Dionísio Torres, CEP 60.125-121, Fortaleza/CE, onde receberão intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecida comercialmente à AV. SENADOR DANTAS Nº 74, 5º ANDAR - CENTRO, RIO DE JANEIRO - CEP: 20.031-205, e em face de **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ, referente à matriz: 14.333.631/0001-37, estabelecida

comercialmente a RUA VINTE E CINCO DE MARÇO, 705 – SALA 203, CENTRO, FORTALEZA/CE – CEP: 60060-120 aqui denominadas **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido de benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei nº 1060/50.

“Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)”

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

...

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)”

I.11 – DAS NOTIFICAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente na pessoa da advogada do (a) promovente, Dr. **ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO**, no endereço mencionado na qualificação.

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

II – DOS FATOS

O(a) Postulante foi vítima de acidente de trânsito em data de 04/05/2014, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo. Em consequência do evento, sofreu gravíssimas lesões que resultaram em sequelas que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro em seqüelado.

No caso em comento, o(a) Requerente, mesmo realizando tratamento médico necessário para minorar os danos suportados, como visto em LAUDO MÉDICO, o acidente acarretou à vítima, "FRATURA DO FÊMUR E TRAUMA NO JOELHO ESQUERDO".

Desta forma, resta inquestionavelmente constatado a **INVALIDEZ PERMANENTE** do(s) mesmo(s), o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em face das sequelas sofridas, percebeu via administrativa frente ao seguro DPVAT a importância de R\$ 4.725.00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS) valor apurado conforme tabela DPVAT (Lei 11.482/07) e com base em perícia administrativa que atestou enquadrar-se no tópico: "Perda anatômica e ou funcional completa de um dos membros inferiores", medindo grau da lesão em 50% (cinquenta por cento) inerente ao grau da lesão - Média.

Porém, conforme documentação médica em anexo, enquadra-se o Requerente no tópico acima mencionado, contudo, no percentual de 100% (cem por cento), inerente ao grau de lesão - Total.

GRAU DE LESÃO DPVAT	50% (Do Fêmur e Joelho)
GRAU DE LESÃO LAUDO MÉDICO	100 % (Do Membro Inferior)

Ora, se o objetivo da lei era tornar o benefício proporcional ao grau de invalidez suportado pelo segurado, o(a) Requerente deve receber o teto máximo estabelecido por lei. Isso porque sua invalidez real, como visto, é de **100% (CEM POR CENTO)**!

Ocorre que o(a) Autor(a) inconformado(a) com valor pago e o grau de comprometimento das funções do(s) membro(s) ou órgão(s) afetado(s) que o DPVAT lhe aplicou administrativamente, tendo em vista parecer médico que aponta uma outra realidade, se vale da presente ação para buscar a complementação da indenização que lhe é realmente devida nos seguintes termos:

VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE	R\$ 4.725,00
VALOR A SER PAGO SEM ATUALIZAÇÃO	R\$ 9.450,00

Não obstante a isso há de se considerar que a tabela do DPVAT foi instituída em 2006 sem que durante todo esse período tenha sido aplicada qualquer correção, o que ocasiona uma considerável perda em cima do quantum indenizável, devendo ser lhe aplicada a devida correção com base nos índices oficiais adotados pelo Governo para correção de inflação e ou tabela do IR, esta última atualizada anualmente, senão vejamos:

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado(a), as perdas não se equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que a Seguradora sequer paga os valores estabelecidos pela tabela da lei 11.945/2009, não

adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos "mutirões", quando o(a) segurado(a) (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.

III – DO DIREITO

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência juros é direito do(a) Autor(a). Eis a jurisprudência aplicável:

RECURSO ESPECIAL Nº 296.669 0-SÃO PAULO Relator: Min. MANOEL ANDRIGHI- Recte: Sueli Aparecida Costa de Oliveira Reedo: Companhia de Seguros de Estado de São Paulo COSESP Direito Civil- Recurso Especial. Ação de conhecimento Rito Sumário Seguro Obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização Admissibilidade O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei 6.194/74, não se traduz em renúncia à este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação precedente. O V. acórdão recorrido, ao se negar o pedido de complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), mesmo diante da existência de instrumento da quitação outorgado pela ora recorrente ao recorrido, confrontou-se com a jurisprudência dominante desta C.S.T.J.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. 1 Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o

art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas Leis buscam afastar. II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...) (Resp.nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma maioria. DJ30/03/98.

SEGURO OBRIGATÓRIO Finalidade social da Lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena (1ª TACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

SEGURO OBRIGATÓRIO

Responsabilidade Civil Recibo de quitação de sinistro Recebimento de valor inferior ao legalmente devido direito a complementação

Utilização, porém, do salário mínimo da época da liquidação do sinistro para cálculo da diferença, com correção monetária desde dia do pagamento – Recurso Provido para esse fim. (1ª TACivSP, Apelação nº 0939238-7/00, Acórdão nº 41519, 12ª Câmara, julgamento 21/08/2001.

“ACÓRDÃO SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Valor fixado e imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca no contrato Quitação dado por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio Correta a determinação contida

na sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação- Apelação desprovida".(Apelação nº 719.238-7, da comarca de São Paulo, sendo apelante Kyocí do Brasil Cia de Seguros e apelados João Paulo Duarte de Souza e outro).

No seguro obrigatório a responsabilidade do pagamento das indenizações aos beneficiários dos sinistrados em acidentes de trânsito é indiscutível das Seguradoras e a indenização é tarifada, insusceptível de transação.

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea "b", determina:

Art. 20 - "Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) - (...)

b) - "responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral:

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada Lei nº 11.945/09)

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482/07)

O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo ser graduado seu pagamento diante de qual membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, sendo essa possibilidade de graduação somente possível, quando se trata de seguro individual, onde se acorda entre as partes o valor da indenização sobre o que livremente se quiser segurar, não sendo esta a situação.

A vasta Jurisprudência realinha o entendimento do pagamento do valor total do seguro, no caso de invalidez permanente. Como exemplo, citamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 23.06.2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. A teor do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei n. 6197/74, modificado pela Lei n. 11482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, que preveem valor máximo para pagamento de indenização, não podendo prevalecer sobre as disposições da Lei 6174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei 6174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal. Recurso conhecido e provido por maioria. (20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª

TURMA CÍVEL TJDF, JULGADO EM
23/06/2010, DJ 08/07/2010 P. 176).

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em
decisão de 04/06/2012:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DA
SUSEP-SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS
PRIVADOS E DO CNSP-CONSELHO
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO - PREVALÊNCIA DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL -
RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA
INVALIDEZ PERMANENTE POR
SEGURADORA CONGÊNERE DA
APELANTE, ATRAVÉS DE INEXATO
ADIMPLEMENTO ADMINISTRATIVO -
INVIABILIDADE DE LIMITAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO AO GRAU DA LESÃO
SUPORTADA PELA SEGURADA -
COBERTURA FIXADA COM BASE NO
SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE -
QUANTIA UTILIZADA APENAS COMO
PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DA
COBERTURA EFETIVAMENTE DEVIDA -
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."A
quantificação do Seguro DPVAT de acordo com o
grau da invalidez permanente sofrida - uma vez
que assim determinariam as regras ditadas pelo
CNSP no uso de sua competência delegada pela
Lei n. 6.194/74 - não é possível. Muito embora o
art. 3º, II, dessa Lei, em sua redação vigente à
época dos fatos, mencione que a indenização em
tais hipóteses será de até 40 salários-mínimos, o
dispositivo, a despeito do uso da preposição "até",
não faz nenhuma distinção entre invalidez total e
parcial; logo, não o pode fazer o Judiciário, sob
pena de usurpar o papel de legislador e, desse
modo, romper a independência entre os Poderes

Constituídos. Corolário lógico de tal raciocínio é o de que, em se constatando a incapacidade permanente do segurado, passa a ser devida a indenização no teto previsto em lei. O grau da incapacidade laborativa é irrelevante, notadamente em virtude do alto grau de subjetivismo que tal conceito abarca" (Apelação Cível nº 2012.018706-2. Relator Desembargador Victor Ferreira. Julgado em 04/06/2012).

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul editaram a Súmula 14 que trata sobre a graduação do pagamento do seguro DPVAT:

... 1. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006 (Grifos nossos).

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que a Seguradora sequer paga os valores estabelecidos pela tabela da lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos "mutirões", quando o(a) segurado(a) (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.

IV – JUROS MORATORIOS CABIVEIS A PARTIR DA CITAÇÃO

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer "*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*" (art. 405). Este tema foi pacificado através da Súmula n.º 426 do STJ:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a Lei.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

1. A concessão da Justiça Gratuita ao promovente, por ser pobre na forma da lei;
2. Que as intimações, referentes ao andamento processual, sejam feitas necessariamente na pessoa da advogada do (a) promovente, **Dr. ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO**, OAB/CE sob o nº 30.204.
3. A citação da PROMOVIDA, via postal, mediante aviso de recebimento AR, para comporem a lide, e querendo apresentar contestação a presente, sob pena de **REVELIA E CONFISSÃO FICTA**;
4. Requer, ainda, **a inversão do ônus da prova**, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);
5. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art. 275, II, "e", do Código de Processo Civil (**PROCEDIMENTO SUMÁRIO**), sendo

desde logo requerida a prova pericial com a juntada dos quesitos em indicação do assistente do perito abaixo;

6. Julgar inteiramente **PROCEDENTE** a presente demanda, **CONDENANDO A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)** com a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da combatida tabela, com as devidas atualizações monetárias, desde a data do sinistro, e juros moratórios a partir da citação da promovida, em virtude da **INVALIDEZ PERMANENTE** já reconhecida pela seguradora;

7. CASO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA NÃO SEJAM CONCLUSIVOS A RESPEITO DA INVALIDEZ E SEU GRAU, REQUER QUE SEJA OFICIADO O INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML, REQUISITANDO-SE O LAUDO DE CORPO DE DELITO PARA AFERIÇÃO DA INVALIDEZ E SEU GRAU;

8. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

9. Requer ainda a condenação das promovidas ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como ato de justiça;

PROTESTA provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente depoimentos pessoais e **perícia**, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;

Atribui-se a causa o valor R\$ 8.725,00 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

Dr. ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO
OAB/CE sob o nº 30.204

Dr. FABIO LIMA SOMBRA
OAB/CE sob o nº 27.447

Dr. FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO,
OAB/CE sob o nº 29.811

QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pelo(a) Autor(a) quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?

02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?

Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no(a) Autor(a)?

OUTORGANTE:

OUTORGANTE:
STILLAND CARTE DE ADRIANO RODRIGUES, SOLTEIRO,
AUTORADO, RG Nº 2806934/60-506 SSP/CE, CPF
031.209.143-35, COM DOMICILIO E RESIDENCIA
Nº 517 CURUATIS II, DO, AUTOLIO DIAS, RECIFE-
PE, CEP 64.480-000.

OUTORGADOS: Dr. ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 30.234, Dr. FABIO LIMA SOMBRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 27.447, e Dr. FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 29.811, todos com endereço profissional: à Rua Joaquim Nabuco, nº 2424, Sala 12, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP 60.125-121, onde receberão intimações.

PODERES CONFERIDOS: O(s) Outorgante(s) confere(m) aos Outorgados amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*Ad Iudicia*", para representá-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais cabíveis para a plena defesa dos interesses do outorgante e acompanhando-o(s), conferindo-lhe(s) ainda poderes especiais para comparecer, transigir, desistir, receber, dar quitação, fazer endosso e firmar compromisso ou acordo em qualquer procedimento, inclusive autorizando a expedição de alvarás de levantamento em nome dos outorgados, bem como receber e fazer levantamento de alvará judicial que esteja em nome dos outorgantes, em qualquer banco ou instituição financeira, utilizando-se, ainda, os outorgados de todos os mecanismos oferecidos pelo sistema jurídico necessários ao desiderato colimado em toda postulação, de bem como outras que se fizerem necessárias para tanto, sendo como que o presente patrocínio estende-se até a segunda instância, podendo os outorgados agir em conjunto ou separadamente, sendo-lhes facultado subestabelecer esta para outorgar advogado(s), com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bem, lúcido e válido ao cumprimento do presente mandato valendo acrescentar, por derradeiro, que este mandato tem seu foco mais especificamente voltado para a defesa dos interesses do(s) outorgante(s) na esfera da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista do Ceará.

Fortaleza - CE, 02 de Setembro de 2016.

Juliano Costa de Figueiredo
OUTORGANTE(S)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

CONCLUSÃO

CERTIFICO que faço os presentes autos conclusos à MM.
Juíza Dra. Juliana Sampaio de Araújo.
Redenção, 18 de setembro de 2017

Supervisor de Unidade Judiciária

DESPACHO

R.h.

Inicial em termos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designa-se data, para ter lugar **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em atendimento ao que determina o art.334 do Novo CPC, devendo ser citado o(s) réu(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expedientes necessários.

Redenção, 18 de setembro de 2017


JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO
Juíza de Direito, respondendo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Rua Padre Barros, nº 264, Centro, Redenção/CE.
Fone: (85) 3332-1318 CEP: 62.790-000.

CERTIDÃO

Certifico haver, de ordem designado O DIA
14/12/2017, ÀS 09:00 HORAS, NESTE FÓRUM
VICENTE NOGUEIRA SALES, para a realização da
audiência de conciliação, nos autos da ação epigrafada.

Redenção, 30/10/2017.

M. dos Santos Brito
Maria dos Santos Brito
Supervisora de Unidade Judiciária

